



ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/mg/ed/ef

PROCESSO Nº TST-RR-10423-78.2016.5.03.0089

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERNOITE DENTRO DO VEÍCULO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da alegada violação do art. 5º, X, da CF. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERNOITE DENTRO DO VEÍCULO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo,



PROCESSO Nº TST-RR-10423-78.2016.5.03.0089

naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República; e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados em princípios fundamentais pela Constituição. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral deflagrada pela Constituição de 1988. **Na hipótese**, consignou o acórdão recorrido que: *"O pernoite dos caminhoneiros, na cabine do caminhão, constitui um costume generalizado entre os membros dessa categoria profissional. Esse fato é notório e de conhecimento público, razão pela qual, considerada a situação de fato, não configura dano moral, passível de reparação pecuniária. Não existe razão para que o Recte seja diferenciado dos demais empregados nessa função, que procedem dessa mesma maneira, para maior comodidade e economia, porque nada impede que durmam em hotéis ou pousadas, por exemplo. Pelos mesmos*



PROCESSO Nº TST-RR-10423-78.2016.5.03.0089

fundamentos, a prática não importa em dano moral, nem é devida qualquer indenização, porque não foram violados seus direitos de personalidade (honra, boa fama ou dignidade), como exigem os incisos V e X do artigo 5º da Lei Maior.” Contudo, o fato de o Obreiro pernoitar na cabine do caminhão era extremamente conveniente aos interesses das Reclamadas, porquanto lucrava com a vigilância constante de seu patrimônio. Nessa conjuntura, diante do contexto fático delineado nos autos, forçoso reconhecer que as condições de trabalho a que se submeteu o Reclamante atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, *caput*, do CCB/2002. Julgados. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10423-78.2016.5.03.0089**, em que é Recorrente **WALDEMIRO CASTRO FILHO** e Recorridos **MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRA**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Parte Recorrente.

Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-10423-78.2016.5.03.0089

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

O Tribunal Regional, quanto ao tema, manteve a sentença que indeferiu o pleito do Obreiro de condenação das Reclamadas ao pagamento de **indenização por dano moral**.

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido. Indica, para tanto, violação do art. 5º, V e X, da CF.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, a Parte Recorrente reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-10423-78.2016.5.03.0089

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser provido o apelo para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, X, da CF, suscitada no recurso de revista.

Quanto à **contradita de testemunha**, a jurisprudência desta Corte Superior tem firmado o entendimento no sentido de ser necessária a comprovação inequívoca da suspeição da testemunha, não se configurando tal vício pelo simples fato de o Autor ser testemunha na ação movida por testemunha sua, mas, sim, pelo interesse no litígio por parte da testemunha contraditada, o qual pode ser extraído do próprio depoimento, em cotejo com as demais provas dos autos. Assim, não se pode presumir a troca de favores em razão de um ser testemunha na ação do outro.

É o que se depreende da Súmula 357 do TST, segundo a qual *"Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."*

Na hipótese dos autos, contudo, a Corte de origem entendeu que a possibilidade de animosidade entre a testemunha e as Reclamadas poderia indicar a falta de isenção para permitir a inquirição como testemunha compromissada.

Nesse sentido, registrou o acórdão recorrido:

"Como consta da ata de audiência, o MM Juízo a quo acolheu a contradita, mas a testemunha foi ouvida como informante. Em que pese a testemunha ter afirmado que não se recorda sobre a existência de pedido de indenização por danos morais na ação por ela proposta, disse que se sentia "humilhado e inferiorizado quando tinha que dormir no caminhão baú". Essa situação de fato recomendava a cautela do MM Juízo a quo, para verificar a possibilidade de animosidade, que pudesse indicar a falta de isenção, para permitir a inquirição como testemunha compromissada.

O entendimento da Súmula 357 do Colendo TST indica que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Mas a hipótese destes autos é diferente, pois havendo a afirmação da testemunha no sentido de que se sentia humilhado e



PROCESSO Nº TST-RR-10423-78.2016.5.03.0089

inferiorizado, decidiu o MM Juízo a quo que não havia a necessária isenção.

Deve prevalecer a avaliação do MM Juiz a quo, porque o Magistrado que colhe os depoimentos e tem contato pessoal com as partes e testemunhas está em condição privilegiada para avaliar a credibilidade que possam merecer.

A testemunha foi ouvida como informante, e como seu depoimento foi regularmente registrado e novamente analisado, nesta instância revisora, não fica caracterizado o alegado cerceamento do direito à prova, ou a violação das regras do devido processo legal, nem existe nulidade a considerar, porque não ocorreu o alegado prejuízo para a parte." (g.n.)

Assim, não há falar em cerceamento do direito de defesa.

Em relação às **horas extras**, o Tribunal Regional assim decidiu:

MÉRITO

HORAS EXTRAS

Alega o Recte, em resumo, que os cartões de ponto anexados no processo são nulos como meio de prova, pois não abrangem todo o período trabalhado, alguns não contêm a sua assinatura e possuem registro de horário uniforme; comprovado, pela prova oral, que os horários registrados não correspondem à realidade; é inválido o sistema de banco de horas adotado pela Recda.

Sem razão, entretanto.

Os cartões de ponto provam a duração da jornada (parágrafo 2º artigo 74 CLT), pela presunção relativa de veracidade da prova documental, prevista nos artigos 219 do Código Civil e 408 do CPC. Ainda mais quando ocorre a confissão (inciso II artigo 374 CPC) nesse mesmo sentido.

No caso, como decidido na r. sentença:

"A reclamada colacionou os controles de jornada, exceto relativamente aos dos períodos de 18/02/13 a 15/03/13; 16/05/13 a 15/06/13 e 16/12/13 a 15/01/14, os quais devem prevalecer por refletirem a real jornada de trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-10423-78.2016.5.03.0089

Os horários registrados nos referidos documentos trazem variação compatível com a dinâmica diária das atividades do motorista entregador, o que corrobora a alegação empresária de traduzirem a jornada efetivamente laborada.

A prova oral produzida pelo Autor é frágil e insuficiente para desconstituir os controles de ponto apresentados. A testemunha Arlen Cordeiro Neves laborou para a reclamada somente no interregno de janeiro a maio de 2013, sendo que, contemporaneamente ao reclamante, por apenas quatro meses. Por outro lado, o Sr. Gedeon Borges da Silva foi ouvido como informante, o que retira das declarações respectivas credibilidade apta a invalidar a prova documental carreada pela Ré.

Mas não é só. A narrativa da inicial é desconexa com as declarações da testemunha e do informante, bem como com as do autor, pois não há uma única linha na petição inaugural que mencione manipulação/coação nas marcações efetuadas nos controles de jornada, alegação que, pela importância e imprescindível submissão ao contraditório, deveria ter sido delineada na peça de ingresso.

Tamanha a inovação que, na inicial, chegou o Autor a requerer 'que a Reclamada traga para os autos os cartões de ponto (...) para que possa conferir a jornada efetivamente trabalhada e o número de horas extras efetivamente pagas, sob pena de aplicada do art. 359 do CPC e prevalecer a jornada acima declinada', requerimento incompatível com a alegação tardia de que os registros eram feitos conforme conveniência da ex empregadora.

Registre-se que a aposição de assinatura do empregado no cartão de ponto não constitui requisito de validade ante a ausência de previsão legal nesse sentido.

Insta ressaltar que os controles de ponto marcados manualmente têm o mesmo valor probante dos eletrônicos, não havendo se falar em imprestabilidade dos controles exclusivamente por tal circunstância.

Cabe esclarecer, quanto à impugnação de ID. cf2b902 - Pág. 3, cuja apuração compreende o interregno de 16/03/13 a 15/04/13 que os dias guardam correlação com o calendário nacional. Cito, por exemplo, que o dia 16/03/13 foi um sábado tal qual lançado no



PROCESSO Nº TST-RR-10423-78.2016.5.03.0089

cartão de ponto de ID. f98d96f - Pág. 2 e o dia 13/04/13 também se deu em um sábado como restou consignado na folha de ponto de ID. f98d96f - Pág. 1.

Logo, incorreu o reclamante em equívoco quando considerou que o dia 01 do cartão se referia-se ao dia 16/03/13 e assim sucessivamente, como explanado na impugnação.

Diante do exposto, tenho por idôneos os cartões de ponto colacionados, sendo que, por se tratar de curto período de ausência de registro, eventuais horas extras deferidas no interregno de 18/02/13 a 15/03/13; 16/05/13 a 15/06/13 e 16/12/13 a 15/01/14 deverão ser apuradas com base na média do seis meses trabalhados posteriormente a cada lapso, obtida por meio dos controles de ponto apresentados. Inteligência da OJ 233 da SDI-1/TST, a contrario sensu.

Passo a análise do pedido de diferenças de horas extras.

Incontroverso nos autos que a CCT da categoria autoriza a compensação do labor extraordinário na modalidade banco de horas. Verifico dos demonstrativos de pagamento a quitação de horas extras em diversos meses no decorrer do vínculo de emprego, tais como: junho/2013, julho/2013, agosto/2013, setembro/2013, outubro/2013, novembro/2013 (ID. 16b7c64 - Pág. 5/10); janeiro/2015, fevereiro/2015, março/2015, abril/2015, junho/2015, setembro/2015, outubro/2015, novembro/2015 e dezembro/2015 (ID. 04f7727 - Pág. 1/12).

Importante esclarecer que o demandante não considerou em seus apontamentos (vide impugnação de ID. cf2b902), a existência do banco de horas amparado pela CCT da categoria (ID. bf1f24f - Pág. 10, ID. 586647d - Pág. 10 e ID. ead68c4 - Pág. 11), tampouco as folgas compensatórias concedidas e as saídas antecipadas.

Desta forma, tenho que o requerente não logrou êxito em demonstrar o quantitativo de horas extraordinárias não destinadas à compensação e não quitadas pela reclamada (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC)".

Como decidido na r. sentença, a prova oral e a amostragem anexada na impugnação não foram suficientes para invalidar as anotações de horários registrados nos cartões de ponto.



PROCESSO Nº TST-RR-10423-78.2016.5.03.0089

Nessa hipótese de fato, não existe prova que o MM Juízo a quo tenha cometido equívoco na análise e valoração do conjunto da prova, especialmente da prova testemunhal, devendo prevalecer sua conclusão, porque teve contato direto com os depoentes e, portanto, está em condição privilegiada para avaliar a credibilidade que possam merecer.

Assim, deve ser mantida a r. sentença, quando considerou válidos os registros de ponto apresentados pela empregadora, bem como a determinação no sentido de que, por se tratar de curto período de ausência de registro, eventuais horas extras deferidas no interregno de 18/02/13 a 15/03/13; 16/05/13 a 15/06/13 e 16/12/13 a 15/01/14 deverão ser apuradas com base na média do seis meses trabalhados posteriormente a cada lapso, obtida por meio dos controles de ponto apresentados.

Nego provimento. (destacamos)

De fato, a matéria foi analisada sob o enfoque dos fatos e provas constantes nos autos, tornando-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório coligido em Juízo, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST.

Por fim, quanto aos descontos, eis o teor do acórdão regional:

DESCONTOS INDEVIDOS

Alega a Recte, em resumo, que não são devidos os descontos efetuados pela Recda em razão de avaria ou falta de mercadoria, pois não tinha como conferir o estado de conservação e a quantidade de mercadorias que eram carregadas em seu caminhão; os documentos de apuração para débito não podem ser considerados válidos, pois produzidos unilateralmente pela Recda; não comprovada a existência de dolo ou culpa do Recte.

Sem razão, contudo.

O contrato de trabalho autoriza os descontos promovidos pela empregadora (item 4 de ID. 6fd560c - Pág. 1).



PROCESSO Nº TST-RR-10423-78.2016.5.03.0089

Como decidido na r. sentença:

"A reclamada adunou aos autos os documentos denominados apuração para débito no ID. e861184 - Pág. 1/8 e ID. cbe96a6 - Pág. 1/8, sendo que alguns se referem a descontos decorrentes de multas de trânsito e outros de falta de mercadoria na entrega".

Referidos documentos (ID cbe96a6, e861184, 7a21cc1 e 0992bf6) estão assinados por duas testemunhas, e devem ser considerados válidos, pela presunção relativa de veracidade da prova documental, prevista nos artigos 219 do Código Civil e 408 do CPC, não tendo o obreiro cumprido o ônus de demonstrar sua eventual invalidade.

Nego provimento. (destacamos)

Tendo o Regional constatado que o contrato de trabalho autorizava os descontos efetuados, o ônus da prova de demonstrar que os documentos denominados "apuração para débito" eram inválidos era do Reclamante. Desse encargo o Obreiro não se desincumbiu, conforme destacou o TRT.

De outra face, decidida a matéria com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, por depender do reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista apenas quanto ao tema "dano moral".

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERNOITE DENTRO DO VEÍCULO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA



PROCESSO Nº TST-RR-10423-78.2016.5.03.0089

HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO

O Tribunal Regional, no tema, assim decidiu:

**DANO MORAL
PERNOITE NO VEÍCULO**

Requer o Recte a condenação da Recda em indenização por dano moral, no valor de R\$15.000,00, em razão das más condições de trabalho a ele impostas, tendo em vista que era obrigado a pernoitar na cabine do caminhão.

Sem razão, contudo.

O pernoite dos caminhoneiros, na cabine do caminhão, constitui um costume generalizado entre os membros dessa categoria profissional. Esse fato é notório e de conhecimento público, razão pela qual, considerada a situação de fato, não configura dano moral, passível de reparação pecuniária.

Não existe razão para que o Recte seja diferenciado dos demais empregados nessa função, que procedem dessa mesma maneira, para maior comodidade e economia, porque nada impede que durmam em hotéis ou pousadas, por exemplo.

Pelos mesmos fundamentos, a prática não importa em dano moral, nem é devida qualquer indenização, porque não foram violados seus direitos de personalidade (honra, boa fama ou dignidade), como exigem os incisos V e X do artigo 5º da Lei Maior.

Nego provimento. (destacamos)

A Parte requer a reforma da decisão, pautada em violação ao art. 5º, V e X, da CF.

Assiste-lhe razão.

A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio



PROCESSO Nº TST-RR-10423-78.2016.5.03.0089

econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego.

O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República; e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano.

O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados em princípios fundamentais pela Constituição. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral deflagrada pela Constituição de 1988.

Na hipótese, consignou o acórdão recorrido:

“O pernoite dos caminhoneiros, na cabine do caminhão, constitui um costume generalizado entre os membros dessa categoria profissional. Esse fato é notório e de conhecimento público, razão pela qual, considerada a situação de fato, não configura dano moral, passível de reparação pecuniária.

Não existe razão para que o Recte seja diferenciado dos demais empregados nessa função, que procedem dessa mesma maneira, para maior comodidade e economia, porque nada impede que durmam em hotéis ou pousadas, por exemplo.

Pelos mesmos fundamentos, a prática não importa em dano moral, nem é devida qualquer indenização, porque não foram violados seus direitos de personalidade (honra, boa fama ou dignidade), como exigem os incisos V e X do artigo 5º da Lei Maior.”

Contudo, o fato de o Obreiro pernoitar na cabine do caminhão era extremamente conveniente aos interesses das Reclamadas, porquanto lucrava com a vigilância constante de seu patrimônio.



PROCESSO Nº TST-RR-10423-78.2016.5.03.0089

Nessa conjuntura, diante do contexto fático delineado nos autos, forçoso reconhecer que as condições de trabalho a que se submeteu o Reclamante atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, *caput*, do CCB/2002.

Citam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados desta Corte, que perfilham a mesma diretriz ora traçada:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERNOITE DENTRO DO VEÍCULO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da alegada violação do art. 5º, X, da CF. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERNOITE DENTRO DO VEÍCULO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.** A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e,



PROCESSO Nº TST-RR-10423-78.2016.5.03.0089

particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados em princípios fundamentais pela Constituição. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. Na hipótese, foi expressamente consignado na sentença, transcrita no acórdão recorrido, que "as diárias concedidas pela empresa não chegavam para fazer frente com as despesas ordinárias com alimentação e hospedagem das viagens realizadas pelo autor. Isso porque, os valores, além de ínfimos (cerca de R\$ 60,00), ainda eram divididos entre o motorista e seu ajudante". Com efeito, endossa-se o entendimento de que, "ao não fornecer valores mínimos para fazer frente às despesas com hospedagem, a reclamada obrigava o empregado a descansar em local inadequado, inseguro e desconfortável", o que evidencia afronta à dignidade da pessoa humana. Agregue-se, ainda, que o fato do Obreiro pernoitar na cabine do caminhão era extremamente conveniente aos interesses da Reclamada, porquanto lucrava com a vigilância constante de seu patrimônio. Nessa conjuntura, diante do contexto fático delineado nos autos, forçoso reconhecer que as condições de trabalho a que se submeteu o Reclamante atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, caput, do CCB/2002. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1320-14.2014.5.20.0002 , Relator Ministro: Mauricio Godinho



PROCESSO Nº TST-RR-10423-78.2016.5.03.0089

Delgado, Data de Julgamento: 29/03/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. AJUDANTE DE MOTORISTA. PERNOITE NA CABINE DO CAMINHÃO. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA. DANO IN RE IPSA. REPARAÇÃO DEVIDA.** No caso, consoante o acórdão regional, "é incontroverso o fato de que o reclamante, quando precisou pernoitar, dormia na carroceria do caminhão". Nesse contexto, a Corte a quo manteve a sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), por entender que, "se a empresa determina/permite que a serviço se pernoite em outras localidades, tem que garantir condições de alojamento adequadas, ou pagar diária que possibilite ao trabalhador dormir de forma saudável". Com efeito, o pernoite no interior do veículo configura ofensa à dignidade do trabalhador, pela falta de segurança ou de condições ergonômicas e higiênicas para o descanso. Nessas circunstâncias, o dano moral decorrente da ofensa à dignidade e à integridade física do autor revela-se in re ipsa, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral sofrido em decorrência do pernoite no veículo. Isso significa que o dano moral se configura independentemente de seus efeitos, já que o constrangimento da vítima não é passível de ser demonstrado, bastando que ocorra violação efetiva de um direito da personalidade e da dignidade da pessoa humana para que o dano moral esteja configurado. Verificados, pois, o dano, a conduta omissiva da reclamada, assim como o nexo de causalidade entre eles, impõe-se o dever de indenizar, nos moldes dos artigos 186 e 927 do Código Civil, na medida em que a empregadora não ofereceu ambiente saudável e seguro para o pernoite do reclamante.



PROCESSO Nº TST-RR-10423-78.2016.5.03.0089

Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1595-88.2018.5.07.0032 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 12/02/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2020)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MOTORISTA. PERNOITE NA CABINE DO CAMINHÃO. Ante a possível violação ao artigo 186 do Código Civil, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, §1º-A, III, DA CLT. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PROVA. CONTROLE DE JORNADA. VALIDADE DAS ANOTAÇÕES. Na sistemática do processo do trabalho introduzida pela Lei 13.015/2014, não basta a indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso (§1º-A, I), é encargo do recorrente, sob pena de não conhecimento de seu recurso de revista, impugnar todos os fundamentos do acórdão Regional, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. **DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MOTORISTA. PERNOITE NA CABINE DO CAMINHÃO. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** O Tribunal Regional reformou a sentença para indeferir o pedido de indenização por danos morais, por entender que, por si só, o fato de o reclamante, no exercício de sua função de motorista, ter que pernoitar na cabine do caminhão não configura dano moral. No entanto, esta Corte vem firmando o entendimento de que o pernoite no interior do veículo configura ofensa à dignidade do trabalhador, seja pela falta de segurança, seja pela ausência de condições ergonômicas e higiênicas para o descanso. Nessas circunstâncias, o dano moral decorrente da ofensa à dignidade e à integridade física do autor revela-se in re ipsa, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral sofrido em decorrência do pernoite no veículo. Verificados,



PROCESSO Nº TST-RR-10423-78.2016.5.03.0089

pois, o dano, a conduta omissiva da reclamada, assim como o nexo de causalidade entre eles, impõe-se o dever de indenizar, nos moldes dos artigos 186 e 927 do Código Civil, na medida em que a empregadora não ofereceu ambiente saudável e seguro para o pernoite do reclamante. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 11918-93.2016.5.03.0078 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 09/10/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018)

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação ao art. 5º, X, da CF.

II) MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERNOITE DENTRO DO VEÍCULO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação ao art. 5º, X, da CF, resulta o dever das empregadoras de indenizar o Reclamante.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para condenar as Reclamadas no pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e, por maioria, vencido o Exmo.



PROCESSO Nº TST-RR-10423-78.2016.5.03.0089

Ministro Evandro Valadão, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, X, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas no pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST. Invertido o ônus da sucumbência, custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$5.000,00, a cargo das Reclamadas. Indevidos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 6º da IN 41/TST.

Brasília, 30 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator